



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000261984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007155-03.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EDMO DEMÓSTENES MASSI, são apelados BANCO INTER SA e STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 25 de março de 2026.

MARIO SERGIO LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1007155-03.2025.8.26.0506

Apelante: Edmo Demostenes Massi

Apelados: Banco Inter S.A. e Stone Instituição de Pagamentos S/A

Vara de origem: 10ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

Juiz(a): Rebeca Mendes Batista

Voto nº 1.886

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Golpe do PIX pelo WhatsApp. Fraude perpetrada por terceiros que induziram o correntista a realizar transferências para contas abertas nas instituições financeiras apeladas. Responsabilidade das apeladas reconhecida em ação anterior, na qual foi postulada exclusivamente a reparação dos danos materiais. Nova ação ajuizada pleiteando indenização por danos morais decorrentes do mesmo fato. Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fundamento na eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC). Descabimento. Eficácia preclusiva da coisa julgada que se restringe às alegações e defesas que a parte poderia ter oposto em relação ao mesmo pedido já submetido a julgamento, não alcançando pedidos autônomos não formulados na ação anterior. Danos materiais e danos morais que constituem espécies distintas de pretensão indenizatória, com pressupostos, natureza jurídica e prova próprios. Cumulação de pedidos que é faculdade do demandante, não ônus processual implícito (art. 327 do CPC). Ausência de identidade de pedidos entre as duas ações. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para julgamento do mérito. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Edmo Demostenes Massi contra a r. sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em face de Banco Inter S.A. e Stone Instituição de Pagamentos S/A, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada material (art. 508 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta dos autos que o apelante, em 22 de fevereiro de 2022, foi vítima de golpe do PIX pelo WhatsApp, no qual um estelionatário se passou por seu filho e o induziu a realizar transferências para contas abertas nas instituições financeiras apeladas. Em ação anterior (processo nº 1024642-88.2022.8.26.0506), o apelante postulou a reparação pelos danos materiais sofridos, tendo obtido, em sede recursal, o reconhecimento da responsabilidade concorrente das apeladas e a condenação ao ressarcimento de metade do prejuízo material. Na presente demanda, busca a reparação pelos danos morais decorrentes do mesmo fato, em valor não inferior a R\$ 25.000,00, alegando que o dano é *in re ipsa* e decorre do sentimento de impotência e do tempo despendido para a solução do problema.

O Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que o pedido de indenização por danos morais era perfeitamente dedutível na ação anterior e que o fracionamento da pretensão indenizatória contraria a economia processual e a estabilidade das relações jurídicas, incidindo a eficácia preclusiva da coisa julgada do art. 508 do CPC.

Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso, sustentando a inaplicabilidade do art. 508 do CPC ao caso, argumentando que a eficácia preclusiva abrange exclusivamente alegações e defesas relacionadas ao mesmo pedido já julgado, e não novos pedidos autônomos, ainda que decorrentes da mesma causa de pedir. Requer o provimento do recurso para anulação da sentença e, alternativamente, o julgamento direto do mérito por este Tribunal, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC.

Apenas o Banco Inter S.A. apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença,

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A controvérsia central cinge-se à extensão da eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 508 do Código de Processo Civil e à sua aplicabilidade ao ajuizamento de ação autônoma de indenização por danos morais, quando, em

demanda anterior fundada nos mesmos fatos, foram postulados exclusivamente danos materiais.

A sentença recorrida concluiu que o pedido de reparação por danos morais deveria ter sido cumulado ao de danos materiais na ação anterior, porque ambos decorrem da mesma causa de pedir. Entendeu o Juízo de origem que a pretensão indenizatória tem unidade substancial, e que o seu fracionamento configuraria repetição de demanda já decidida, incidindo, portanto, a eficácia preclusiva do art. 508 do CPC.

Não obstante a coerência formal da fundamentação empreendida pela d. Magistrada, o entendimento não se sustenta à luz da interpretação sistemática do instituto da coisa julgada e de seus precisos limites objetivos.

O art. 508 do CPC dispõe que, transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. A norma, que positivou a denominada teoria do deduzido e do dedutível, tem por finalidade garantir a estabilidade das relações jurídicas e impedir que a parte sucumbente reabra o litígio definitivamente encerrado, valendo-se de novos argumentos que poderia e deveria ter invocado durante o processo.

Essa eficácia preclusiva, contudo, incide sobre as alegações e defesas destinadas ao acolhimento ou à rejeição do mesmo pedido já submetido a julgamento. Não alcança pedidos distintos que não tenham sido formulados na ação anterior, ainda que decorrentes da mesma causa de pedir.

Essa distinção é fundamental e constitui a chave para a resolução do caso. A identidade de causa de pedir, ou seja, o fato jurídico que deu origem ao dano, não importa, por si só, identidade de pedido. No sistema do CPC, a coisa julgada material forma-se sobre os limites da questão principal expressamente decidida (art. 503), e a eficácia preclusiva do art. 508 opera dentro desses mesmos limites, cobrindo o que foi deduzido e o que poderia ter sido deduzido para o acolhimento ou a rejeição daquela pretensão específica, não se expandindo para pretensões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autônomas que simplesmente não foram formuladas.

O dano material e o dano moral, embora possam derivar do mesmo fato ilícito, constituem espécies ontologicamente distintas de pretensão indenizatória. O dano material tem por objeto a recomposição patrimonial (a restituição do que se perdeu ou o ressarcimento do que se deixou de ganhar). O dano moral tem por objeto a reparação da lesão à esfera da personalidade, ao bem-estar psíquico e à dignidade do ofendido, e não se mede em perda patrimonial, mas em sofrimento, angústia e violação de valores existenciais tutelados pelo ordenamento. Possuem pressupostos distintos, admitem provas distintas, são aferíveis por critérios distintos e produzem efeitos distintos na esfera jurídica do credor da indenização. A circunstância de provirem do mesmo fato não os transforma em um único e indivisível pedido, tratando-se de pretensões autônomas que, por conveniência ou estratégia processual, podem ser cumuladas, mas cuja cumulação não é imposta.

O art. 327 do CPC é expresso ao declarar que é lícita, e não obrigatória, a cumulação de vários pedidos em face do mesmo réu. Transformar essa faculdade em obrigação, sob pena de extinção do processo, implicaria criar restrição ao acesso à Justiça sem respaldo legal, em frontal desacordo com a garantia constitucional inscrita no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento em reiterados julgamentos de relevo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE TEM COMO OBJETO A ILEGALIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO REVISIONAL DISCUTINDO CLÁUSULAS DISTINTAS DO MESMO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O simples fato de ter sido proposta

ação revisional anterior impugnando outras cláusulas do mesmo contrato bancário não viola a coisa julgada, por se tratar de causa de pedir e pedidos totalmente distintos. 2. A eficácia preclusiva alcança, apenas, as alegações de fato e de direito que as partes poderiam ter utilizado para fundamentar as respectivas teses, mas não alcança os pedidos que, eventualmente, poderiam ter sido deduzidos na petição inicial. 3. Tendo em vista o afastamento das alegações de que houve violação da coisa julgada, deve mesmo ser excluída a pena de litigância de má-fé imposta sob o fundamento de que a parte pretendia vantagem indevida. 4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial". (AREsp 2757566/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 23/6/2025, DJEN 26/6/2025).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES DA COISA JULGADA . QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS . NECESSIDADE DE PEDIDO E CONDENAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE APENAS DE REDISCUSSÃO, COM BASE EM NOVAS ALEGAÇÕES, DE PEDIDO JÁ APRECIADO. REQUISITOS PARA A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA . SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE TARIFAS ABUSIVAS. NOVA AÇÃO PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE ESSAS TARIFAS.

POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO . OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito, ajuizada em 2/8/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/9/2020 e concluso ao gabinete em 18/5/2022 .2. O propósito recursal é definir se é possível o ajuizamento de nova ação para pleitear, exclusivamente, a restituição de juros remuneratórios não requerida em anterior ação, na qual foi proferida sentença transitada em julgado determinando a restituição de tarifas reconhecidas como abusivas.3. Nos termos do art . 503 do CPC/2015, "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida".4. A jurisprudência desta Corte, admite a condenação implícita em hipóteses excepcionais, de modo que verbas como juros moratórios e a correção monetária, sejam incluídas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, apesar desta ter sido omissa.5 . A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes.6. A eficácia preclusiva da coisa julgada (art . 508 do CPC/2015) impede a rediscussão de um pedido apreciado por decisão de mérito transitada em julgado, ainda que a parte interessada sustente teses jurídicas que podiam, mas não foram alegadas no processo. Nada impede, contudo, que a parte formule, em nova ação, pedido distinto e autônomo, ainda que guarde relação com os fatos discutidos em ação anterior, desde que, evidentemente, não viole as questões acobertadas pela coisa julgada material.7. Assim, haverá

formação de coisa julgada sobre determinada questão quando (I) estiver expressa no dispositivo de decisão judicial proferida anteriormente ou, ao menos, nos pedidos formulados na inicial, se o dispositivo for indireto; ou (II) estiver implícita na decisão, nas hipóteses admitidas . Cuida-se de uma análise a ser feita em cada hipótese concreta.8. Conforme a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento e execução de juros remuneratórios - que, em regra, são pactuados entre as partes -, demandam pedido e condenação de forma expressa, não podendo ser conhecido de ofício pelo Juiz, diferentemente dos juros moratórios.9 . Desse modo, não existindo pedido e condenação, de forma expressa, acerca dos juros remuneratórios, não é possível concluir que foram abarcados, de forma implícita, por decisão proferida em ação anterior, a qual discutiu apenas a abusividade e a necessidade de restituição de outras verbas.10. Hipótese em que, ao analisar os pedidos formulados e as sentenças proferidas nas duas ações ajuizadas pela recorrida contra o recorrente, conclui-se que tiveram objetos distintos: I) na primeira, a sentença condenou o recorrente a restituir o valor de R\$ 2.276,22, "a título de TAC, Tarifa de Avaliação de Bem, Serviço de Terceiro e Gravame Eletrônico"; II) na segunda, a autora se limitou a pedir a declaração de nulidade e consequente restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre essas tarifas, o que foi concedido pela sentença . Portanto, no particular, o pedido de restituição do valor pago a título de juros remuneratórios não foi formulado na ação anterior e, tampouco, foi objeto de decisão judicial, de modo que a sua formulação em nova ação não caracteriza ofensa à coisa julgada.11. Recurso especial conhecido e não provido". (STJ - REsp: 2000438 PB 2022/0128628-7, Relator.: NANCY



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/04/2023, T3 -
TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2023).

Importa ressaltar que a pretensão de danos morais formulada pelo apelante não busca infirmar nem rediscutir o resultado da ação anterior. Ao contrário, apoia-se nele, valendo-se do reconhecimento judicial da responsabilidade das apeladas para postular reparação de prejuízo de natureza diversa do que foi objeto do processo precedente. Não se pretende rediscutir o que foi decidido, mas postula-se o que não foi decidido. A distinção é juridicamente relevante e processualmente decisiva.

Afastada a extinção do processo, impõe-se a anulação da sentença e a devolução dos autos à origem para que o Juízo de primeiro grau aprecie o mérito da demanda, com o exame das preliminares suscitadas pelas apeladas em suas contestações (ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir) e das teses meritórias ali desenvolvidas, preservando-se o duplo grau de jurisdição.

Não se mostra cabível o julgamento direto do mérito por este Tribunal (art. 1.013, §3º, I, do CPC), porquanto as questões processuais preliminares opostas pelas apeladas e as teses de mérito relativas à responsabilidade civil e ao *quantum* indenizatório não foram apreciadas pelo Juízo de origem, de modo que o seu exame imediato por esta Câmara importaria supressão do grau de jurisdição.

No que tange à sucumbência, anulada a sentença, fica prejudicada a condenação nela imposta ao apelante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A sucumbência relativa ao mérito será fixada pelo Juízo de origem ao proferir nova sentença.

Considera-se suficientemente apreciada a matéria devolvida a julgamento, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Outrossim, em atenção ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, consigno que os demais argumentos não são capazes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infirmar a conclusão adotada.

Para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria discutida nos autos, sendo dispensável a indicação expressa e individualizada dos dispositivos legais.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, na forma da fundamentação.

MARIO SERGIO LEITE

Relator